

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

TEORIA CONSTITUCIONAL

EMILIO PELUSO NEDER MEYER

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Emilio Peluso Neder Meyer, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Maria Fernanda Salcedo Repoles – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-140-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria constitucional. 3. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
TEORIA CONSTITUCIONAL**

Apresentação

O livro Teoria Constitucional reúne artigos os quais articulam ideias sobre os principais fundamentos da teoria constitucional, dando especial atenção à sua dinâmica e desenvolvimento em um contexto globalizado que impõe novos e desafios à lei fundamental.

São discutidas questões atinentes ao poder constituinte, cultura constitucional, interpretação constitucional, princípios constitucionais e alternativas à ponderação, discricionariedade judicial, interpretação constitucional, judicialização e acesso à justiça. As temáticas abordadas procuram refletir debates contemporâneos que permeiam a Teoria da Constituição em todo o mundo. Pode-se perceber, de um lado, a necessidade de difusão (mas também revisão) de inúmeros pressupostos dogmáticos: vários artigos não só apresentam, mas criticam, o uso da proporcionalidade por órgãos judiciais nacionais e transnacionais. De outro lado, os trabalhos são acompanhados de uma abordagem de forte perspectiva crítico-filosófica: a influência da filosofia da linguagem e o papel da sociologia jurídica atestam a transdisciplinariedade necessária para compreender a complexidade dos problemas que hoje perpassam o Direito Constitucional.

Não são outras as razões pelas quais a tensão entre Constitucionalismo e Democracia é inúmeras vezes invocada. Os recentes avanços do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (em países como Bolívia, Equador e Colômbia, por exemplo), a necessidade de reforçar o papel da participação popular no acesso à justiça, o reequacionamento da relação entre força normativa da Constituição e as recorrentes frustrações da "concretude constitucional", o enfrentamento e o questionamento de uma "cultura constitucional", são todas questões que são objeto de investigação. Mais do que isso, perpassando o caso brasileiro, a reforma política é discutida na sua dimensão constitucional; o papel do Supremo Tribunal Federal na relação entre controle difuso de constitucionalidade e controle concentrado de constitucionalidade é enfrentado na ótica de realização (ou não) de anseios democráticos, principalmente pensado a partir de importações acríticas de conceitos, como o de mutação constitucional; e, como não poderia deixar de ser, a problemática do ativismo judicial é o tema de inúmeros trabalhos.

Perguntas recorrentes perpassam a compreensão da teoria constitucional exposta nos artigos. A ausência de uma maior reflexão sobre a historiografia chama a atenção para a necessidade

de refletir a respeito da manutenção de uma dependência de inúmeros sistemas constitucionais latino-americanos de um processo econômico pouco afeto a uma base popular. Isto se coloca de forma incisiva quando se pensa como somos irmanados em um passado ditatorial e autoritário que precisa ser adequadamente reconstitucionalizado. É dizer, é preciso pensar direitos de indígenas, camponeses e quilombolas, apenas para ficar em algumas identidades, a partir de uma perspectiva eminentemente emancipatória e consciência do que significa, de fato, fazer democracia depois de autoritarismos.

É preciso perceber o papel reconstutivo que a Teoria da Constituição desempenha perante os institutos do Direito Constitucional. Várias das leituras dogmáticas de institutos da jurisdição constitucional são feitas a partir de uma chave de compreensão democrática. Assim, fenômenos como o papel dos princípios na ordem constitucional ou ativismo das cortes merecem detida atenção e reflexão nos textos que se seguem. Por exemplo, torna-se possível distinguir o ativismo judicial da atuação judicial responsável e garantidora da efetivação da Constituição.

Espera-se que o leitor possa, a partir das reflexões lançadas no livro, entrar em diálogo com perspectivas democráticas e emancipatórias que possam, de fato, cooperar com um sentido forte de construção do projeto constituinte de 1988.

POR UM EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: DIÁLOGOS COM A TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

FOR AN EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE: DIALOGUES WITH THE CONSTITUTIONAL THEORY

Yanahê Fendeler Höelz

Resumo

Acessar a Justiça é um direito fundamental que não se esgota no mero ajuizamento de ação. Partindo desta premissa, a proposta do presente artigo é analisar a efetividade desse direito por meio de uma breve trajetória de algumas teorias da Constituição. Nesse sentido, acompanharemos a preocupação com um efetivo acesso à justiça ganhando corpo e espaço nas Constituições na medida em que o constitucionalismo ganha novos contornos. No Brasil, em especial, refletiremos acerca da necessidade de uma força normativa da Constituição para concretizar aquele direito e para tornar efetiva a própria Constituição. Para tanto, a metodologia do trabalho consiste em um levantamento bibliográfico que nos permita reflexões, inclusive, para futuras pesquisas com um escopo empírico.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Teoria da constituição, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice is a fundamental right that is not limited to mere filing of action. Starting from this premise, the purpose of this paper is to analyze the effectiveness of this right through a brief history of some theories of the Constitution. In this sense, we will follow the preoccupation with effective access to justice making body and space in the Constitutions in so far as constitutionalism gains new contours. In Brazil, particularly, we will reflect on the need for a normative force of the Constitution to realize that right and to make effective the Constitution itself. Therefore, the work methodology consists of a literature that allows us to reflections, including, for future research with an empirical scope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Constitutional theory, Effectiveness

INTRODUÇÃO

É possível acompanhar a preocupação com um *efetivo* acesso à justiça ganhando corpo e espaço nas Constituições na medida em que o constitucionalismo ganha novos contornos. Esse trabalho traça como seu objetivo cardinal seguir esse processo, valendo-se, para tanto, de uma breve análise sobre diversas teorias da Constituição, traçando diálogos que não se preocupam em exaurir o tema.

Se acessar a Justiça não se esgota no mero ajuizamento de ação, o que precisa ser feito para a efetividade deste acesso? A *efetivação* do direito fundamental de acessar a Justiça teria algum impacto no processo de *efetivação* de outros direitos fundamentais encontrados nas Constituições, exercendo, dessa forma, um papel direto no processo de *efetivação* das próprias Constituições?

O leitor deve ter observado a ênfase que estamos dando à ideia da *efetividade*, e não existe aqui nenhuma casualidade. Veremos como as diversas teorias da Constituição a que faremos menção se inquietam, em maior ou menor grau, com a ideia da *efetividade* de seu objeto de análise, as Constituições. E a ambição desse artigo é a de encontrar nas reflexões impulsionadas por aquelas inquietações sobre a efetividade da Constituição respostas que satisfaçam minimamente as perguntas levantadas acima.

Para tanto, a metodologia do trabalho consiste em um levantamento bibliográfico que nos permita reflexões, inclusive, para futuras pesquisas com um escopo empírico. No primeiro capítulo, a proposta é delinear aspectos de alguns movimentos constitucionais e de como os direitos foram formulados por suas teorias. No capítulo seguinte, traremos alguns pontos do reconhecido trabalho de Mauro Cappelletti e Bryan Garth a respeito das causas de ineficiência da Justiça nas décadas de 60 e 70 e que relações esse estudo traz à realidade brasileira. No último capítulo, será levantada a discussão quanto à necessidade de uma força normativa da Constituição Brasileira para impulsionar a efetividade no acesso à Justiça. Perceberemos, contudo, que essa força normativa depende de uma nova concepção de justiça, ainda reticente em nossos tribunais.

1 DIALOGANDO COM ALGUNS MOVIMENTOS CONSTITUCIONAIS

A ideia de Constituição nasceu no contexto das lutas burguesas contra as forças políticas absolutistas. O triunfo histórico da ideia de Constituição, como elemento que limita e organiza o exercício do poder político, é uma expressão da vitória da burguesia sobre o despotismo político dos monarcas absolutistas.¹

O constitucionalismo moderno francês tem como marco a Revolução Francesa, iniciada em 1789, na qual se objetivava formar uma nova sociedade e um novo Estado amparados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Nessa perspectiva, uma das teorias constitucionais que surgirá para reivindicar a ruptura com o passado é a propagada pelo abade francês Emanuel Joseph Sieyès.

No Antigo Regime francês, os Estados Gerais representavam o reino. Três Estados o compunha e votavam separadamente: a nobreza, o clero e os comuns, estes últimos conhecidos como Terceiro Estado² por sua posição hierárquica. Quando o rei Luis XVI resolve convocar os Estados Gerais em 1788, surgem trabalhos pleiteando para o Terceiro Estado a importância política que ainda não detinham. A convocação dos Estados Gerais levou a que as três ordens (nobreza, clero e comuns) organizassem as suas questões, as quais condensavam os desejos de reformas.

“O que é o Terceiro Estado?”, obra de Sieyès (1748-1836), foi um texto divulgado em 1789 no período da Campanha Eleitoral para as três ordens, no qual o autor propõe a igualdade de direitos do Terceiro Estado em relação aos privilegiados, aqueles que detinham direitos de classe³. Pode-se compreender como classes de privilegiados a nobreza e o clero. Havia também os terceiro-estadistas que eram enobrecidos ou privilegiados a termo – um indivíduo conquistava o título e poderia transmiti-lo até determinada geração. O problema é que estes enobrecidos deixavam de pertencer ao Terceiro Estado, saindo da ordem comum, quando justamente eles é que o representavam nos Estados Gerais.

¹ Segundo o professor Cavalcante Filho, existem várias correntes que divergem sobre quando teria se manifestado pela primeira vez a limitação do poder do Estado por meio de uma Constituição ou de algo a ela assemelhado. Poderia ter surgido com a Magna Carta assinada pelo rei João Sem-Terra em 1215, ou pela instituição da “Lei de Deus” na sociedade hebraica, ou, ainda, através da primeira constituição escrita – a Constituição Americana de 1787. Veja mais em: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais [s.d.].

² *Terceiro Estado* compreendia todos aqueles que estavam submetidos a uma ordem comum, sem privilégios, sem força política.

³ As duas ordens privilegiadas estavam sendo questionadas quanto aos seus privilégios tradicionais, tais como, a exclusividade dos cargos públicos e a propriedade dos direitos feudais.

Para Sieyès, o Terceiro Estado era tudo na vida econômica e social, contudo, não era nada na ordem política. Almejava, portanto, ser alguma coisa. A revolta do Terceiro Estado se deu, principalmente, pelo fato de que o rei não tocou na questão mais importante de todas ao convocar a Assembleia: a votação *per capita*, permanecendo a questionável votação por ordens. Tal votação faria com que as duas primeiras ordens (nobreza e clero) vencessem em qualquer pauta que fosse discutir os seus privilégios (ex.: isenção de impostos), por 2 a 1.

O texto do abade francês discutirá as regras de funcionamento da Assembleia dos Estados Gerais e marcará o início da construção teórica do Poder Constituinte. O autor expõe em sua narrativa que uma Constituição só pode ser feita pela nação – corpo de associados que está sob a mesma ordem legal e representados pela mesma legislatura (GARCIA; SEVEGNANI, p. 183).

Defende Sieyès (2001, p. 48) que “a nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade sempre legal é a própria lei, antes dela e acima dela só existe o direito natural”, por isso, a Constituição é dada à própria nação. Será, portanto, obra do poder constituinte, não do poder constituído.

Será atacada com veemência a divisão por ordens dos cidadãos e a igualdade de influência (para cada ordem) na formação da vontade nacional, que exclui o voto *per capita*. A representação constituinte, argumentará Sieyès, deve se formar sem considerar a distinção das ordens.

O que se sucedeu à reunião da Assembleia dos Estados Gerais no palácio de Versalhes foi uma grande procura por apoio pelos deputados burgueses. Após intensas conversações, os representantes dos comuns conseguiram o apoio do baixo clero - que correspondia à maioria da ordem - e de parte da nobreza liberal. O objetivo era o voto por cabeça. E foi assim que nasceu a primeira Assembleia Constituinte do constitucionalismo moderno, em junho de 1789 (GARCIA; SEVEGNANI, 2011, p. 195-196).

O mérito de Sieyès é a sua luta pela transformação da organização estamental dos Estados Gerais para uma Assembleia formada por representantes da nação, na qual cada representante teria direito a voto, inclusive, o Terceiro Estado. O poder constituinte, então, só poderia exprimir a soberania da nação.

O ideário burguês-liberal está associado à igualdade na liberdade. Trata-se de um rompimento do Estado de castas. Todos são igualmente livres para perseguir os seus objetivos.

Henry-Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830), escritor e político francês de origem suíça, foi outro reputado representante do constitucionalismo liberal-igualitário. Trouxe como seu principal intento formar uma teoria de organização política. No entanto, o trabalho teórico-político deste autor se inscreve como uma preocupação em construir uma liberdade em seu país diversa da ideia de liberdade movida pela Revolução Francesa, eis que esta precisava ser superada. Definir constitucionalmente o papel do Estado sobre os direitos dos indivíduos se torna tarefa primordial para que a sociedade burguesa impeça o acesso dos trabalhadores aos poderes políticos. A Monarquia Constitucional será defendida como a forma de governo que atenderá a classe burguesa.

A monarquia constitucional nos oferece [...] esse poder neutro tão necessário para o exercício normal da liberdade. O rei, num país livre, é um ser à parte, superior às divergências de opiniões, cujo interesse maior é a manutenção da ordem e da liberdade, inatingível por todas as paixões da condição humana (CONSTANT, 1989, p. 77).

A Constituição Francesa de 1814 reconheceu formalmente o princípio da soberania do povo. Embora o reconheça, Constant trata este princípio com precaução, pois afirma que é um mal atribuir ao povo uma soberania ilimitada, um grau de poder demasiado.

O autor vai dizer que foi um erro daqueles movidos por amor à liberdade conceber a soberania do povo como um poder sem limites. Essa falha, sustentará Constant, adveio da maneira como os defensores da soberania ilimitada formaram suas ideias políticas: pensaram em deslocar o poder destrutivo de um “soberano” à sociedade inteira, ao invés de ir contra o detentor do poder. Consequência: multiplicaram-se as objeções, os argumentos e os fatos contra todas as instituições políticas.

[...] Era uma farsa e foi considerada uma conquista. A soberania foi conferida à sociedade inteira. Desta, passou obrigatoriamente à maioria; da maioria às mãos de alguns homens, às vezes às de um só homem; causou tanto mal como antigamente (CONSTANT, 1989, p. 63).

Em seu pensamento, Benjamin Constant refuta a ideia de que a sociedade possua sobre os seus membros uma soberania sem limites. “A universalidade dos cidadãos é soberana no sentido de que nenhum indivíduo, nenhuma fração, nenhuma associação parcial pode apropriar-se da soberania se esta não lhe foi delegada” (CONSTANT, 1989, p. 63).

A limitação da soberania se dará através da força e pela distribuição e equilíbrio dos poderes. O povo não terá direito de castigar um inocente, não pode atentar à liberdade de opinião, à liberdade religiosa, às garantias judiciais. O governo manterá a ordem e todo despotismo será considerado ilegal.

Discutindo esse *tópos* decisivo do constitucionalismo liberal, a contenção do poder absoluto, Constant argumenta que o poder, em sua forma absoluta, deve ser sempre rechaçado, pouco importando se oriundo de um monarca ou do próprio povo:

A democracia é a autoridade depositada nas mãos de todos, mas apenas a autoridade necessária e suficiente à segurança da sociedade; a aristocracia é essa autoridade confiada a uns poucos; a monarquia, essa mesma autoridade entregue a um só. O povo pode abdicar da autoridade em favor de um só homem ou de um pequeno número, mas o poder será sempre limitado, como é o do povo a quem o conferiu (CONSTANT, 1989, p. 67).

O citado argumento de Constant é bem expressivo de quais seriam as prioridades do constitucionalismo liberal. Se a limitação do poder é o tema central e decisivo, a democracia, por sua vez, não tem um lugar de destaque.

A garantia dos direitos para o constitucionalismo liberal deve ser vista, assim, pela perspectiva da limitação do poder estatal, e não pela perspectiva da democratização das relações sociais, econômicas e políticas. Os direitos individuais são declarados com o objetivo de impor abstenções ao poder político. São direitos negativos, extensíveis a todos os indivíduos que eram formalmente considerados como iguais:

O constitucionalismo liberal-burguês afirmava o valor da igualdade, mas essa era vista a partir de uma perspectiva formal. Ele combateu os privilégios estamentais do Antigo Regime e a concepção organicista de sociedade, que tornava os direitos e deveres, de cada um, dependentes da respectiva posição na estrutura social. Porém, ignorava a opressão que se manifestava no âmbito das relações sociais e econômicas, que permitiam ao mais forte explorar o mais fraco. O constitucionalismo liberal-burguês não incorporava, dentre as suas funções, a promoção da igualdade material entre as pessoas (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 64)⁴.

Percebemos nas teorias do constitucionalismo liberal que as constituições⁵, se pretendem alcançar seu principal intento – a limitação do poder – devem ser compostas de normas com dois conteúdos: normas que organizem o Estado, separando os poderes, e normas instituidoras de direitos individuais. O famoso artigo 16 da Declaração dos Direitos do

⁴ As citações deste livro estão de acordo com a sua produção em versão eletrônica.

⁵ Ressaltamos que a experiência francesa reconhecia a superioridade política da Constituição, mas não jurídica, porque não havia órgão de controle de constitucionalidade – o que vai ocorrer apenas em 2010.

Homem e do Cidadão⁶, documento plasmado no contexto da Revolução Francesa, expressa esse entendimento em fórmula sintética:

Art. 16 A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos e a separação dos poderes não tem Constituição.

O caráter instrumental da doutrina da separação dos poderes está justamente na garantia da liberdade humana, principalmente, da liberdade econômica. O empenho da burguesia era exatamente o cerceamento do poder, pois era o que lhe convinha. “Desde que a liberdade em todos os sentidos fosse garantida (incluída a liberdade econômica), e uma vez que a propriedade fosse respeitada na sua integridade, ter-se-ia atingido o objetivo de sua luta, estaria realizado o ideal político e social da burguesia” (LEAL, 1955, p. 105).

A efetivação dos direitos não seria propriamente uma preocupação do constitucionalismo liberal. O acesso à justiça, embora considerado um direito, só estaria disponível àqueles que pudessem arcar com seus custos, e ainda assim teria pouca operosidade, considerando os limites para atuação do Judiciário nos contornos de um Estado mínimo como o defendido pelas vozes do constitucionalismo liberal-burguês:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios [...] refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. O Estado, portanto, permanecia passivo com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Ainda no século XIX, o constitucionalismo liberal e sua busca por uma constituição ideal – aquela que limitaria poderes e declararia direitos – já era alvo de questionamentos. E seu calcanhar de Aquiles era exatamente a fraca *efetividade* das constituições, que declaravam a liberdade e a igualdade, mas conviviam com um cenário marcado pelo arbítrio e pela desigualdade.

Ferdinand Lassalle (1825-1864) sugere que o conceito de constituição seja formulado em termos sociológicos. É um pensador que procura avançar, porém dentro do sistema vigente. A teoria da Constituição deveria centrar-se no estudo da Constituição real e o Direito não poderia ser visto dissociado da realidade.

⁶ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

Segundo Lassalle, a Constituição é uma resultante dos fatores reais de poder presentes em determinada sociedade:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não tem valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social [...] (LASSALLE, 2011, p. 47).

Na leitura de Ferdinand Lassalle a Constituição não tem efetividade, a não ser que seja uma cópia fiel dos fatores reais de poder existentes na sociedade, e somente enquanto esses fatores não mudarem. Sua efetividade decorreria, nesse caso, do mero fato de ela espelhar fielmente outra coisa, a realidade social, e nunca do fato de ela moldar essa realidade.

Essa distância entre as constituições escritas e a realidade social – esse problema de efetividade das constituições que colocava o constitucionalismo em xeque já no século XIX – forçará a teoria da Constituição a repensar o fenômeno constitucional, o que passa a ocorrer a partir do século XX.

Se as Constituições não fossem levadas a sério e o abismo entre o que elas declaravam e o que a realidade insistia em mostrar não fosse enfrentado, o constitucionalismo correria o risco de cair em descrédito, e as constituições escritas mereceriam a alcunha que receberam de Lassalle, “mera folha de papel”.

As demandas sociais exigiam um Estado mais forte, que atuasse para tornar efetivos os direitos individuais declarados nas constituições liberais e, ao mesmo tempo, promovesse e efetivasse uma categoria de direitos até então ignorados pelo constitucionalismo, os direitos sociais. É verdade que no cumprimento desse novo papel, existia o risco – que de fato se concretizou em alguns países – de o Estado usar suas renovadas forças para atropelar as conquistas do liberalismo.

O desafio do constitucionalismo social, desse modo, não era simplesmente o de suplantando o constitucionalismo liberal-burguês, descartando-o em prol de um novo ideário constitucionalista. Seu desafio era o de agregar e conciliar:

O constitucionalismo social não renega os elementos positivos do liberalismo – a sua preocupação com os direitos individuais e com a limitação do poder – mas antes pugna por conciliá-los com a busca da justiça social e do bem-estar coletivo. Ele implica adoção de perspectiva que enriquece o ideário constitucionalista, tornando-o

mais inclusivo e sensível às condições concretas de vida do ser humano, no afã de levar suas promessas de liberdade e de dignidade também para os setores mais desprivilegiados da sociedade (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 66).

Essa nova configuração estatal, o Estado Social⁷, foi recepcionada pelo constitucionalismo de duas maneiras bastante diferentes. Na primeira delas, cujo exemplo paradigmático é o do direito norte-americano, não se observa incorporação formal às constituições dos valores de igualdade material e justiça social. Essa incorporação se dá pela via interpretativa. A Constituição deixa de ser interpretada – pelas maiorias no poder – como uma barreira para a intervenção do Estado na economia e na proteção dos grupos sociais desfavorecidos. Como a incorporação dos valores do constitucionalismo social fica à mercê das inclinações da política majoritária, não se pode falar, aqui, em genuíno constitucionalismo social, mas em um constitucionalismo que não impede o desenvolvimento do Estado Social (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 67).

Na segunda maneira de recepção do Estado Social no constitucionalismo, adotada na maior parte dos estados europeus e no Brasil⁸, ocorre incorporação formal ao texto das constituições dos elementos do constitucionalismo social. As primeiras constituições que seguiram essa linha foram a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição alemã de Weimar, de 1919. Os mais variados direitos sociais são incorporados ao texto constitucional, adotando-se a premissa de que o Estado não deve apenas declarar esses direitos e se comprometer a não violá-los, mas também atuar positivamente na busca de sua efetivação (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 67).

No entanto, necessário dizer que este constitucionalismo social enfrenta uma crise gerada pelos retrocessos do *Welfare State*. O pensamento neoliberal preconiza a restrição de gastos sociais, de modo que dificulta a implementação de políticas públicas que atendam aos problemas sociais e econômicos.

Ainda que se anuncie a morte do Estado Social e do modelo constitucional que lhe corresponde, em virtude da falência dos Estados Socialistas e o crescente déficit público de muitos Estados, “o fim do constitucionalismo social seria moralmente inaceitável em países

⁷ É preciso lembrar que nem sempre o Estado Social foi pautado pelo Estado de Direito. A construção de um Estado forte para atender as demandas sociais foi utilizada como pretexto para aniquilação dos direitos individuais (regimes totalitários na Alemanha e Itália, por exemplo). Segundo Souza Neto e Sarmento (2012, p. 66), nestas situações, pode-se falar em Estado Social, mas não em constitucionalismo social.

⁸ No que concerne ao tema do acesso à Justiça no Brasil, o interesse da Academia surge nos anos 80 por motivações diversas àquelas que vinculavam o tema à expansão dos serviços do *Welfare State*. O que prevalecia aqui era o interesse pelo papel das comunidades nas resoluções dos seus conflitos (AVRITZER et al., 2014, p. 22).

subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, caracterizados por grande injustiça social e desigualdade material” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 68).

José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 654) afirma que “o acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades”. A garantia do acesso aos tribunais pressupõe, além das dimensões garantísticas, dimensões prestacionais:

O Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações (apoio judiciário, patrocínio judiciário, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparos), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos.

E sobre este ponto específico, abriremos espaço agora para tecer algumas considerações a respeito do trabalho desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth a favor do direito de acesso à Justiça, porque foi no século XX, com o avanço do *Welfare State*, que se colocou em questão o papel do Estado na efetivação dos direitos enunciados nas declarações dos séculos anteriores.

2 O ACESSO À JUSTIÇA POSTO EM XEQUE : o trabalho de Cappelletti e Garth

A partir do século XX, o conceito de acesso à justiça mereceu privilegiadas reflexões. Seguindo essa linha, Mauro Cappelletti e Bryant Garth coordenaram o chamado Projeto de Florença⁹, estudo que se destinou a refletir as causas da ineficiência da Justiça nas décadas de 60 e 70, apontando os principais obstáculos e possíveis soluções, sendo parte do relatório desse projeto traduzido na obra “Acesso à Justiça” (1988).

A evolução do conceito teórico de acesso à justiça acompanhou a evolução do conceito de igualdade. Nas democracias liberais dos séculos XVIII e XIX, a igualdade era defendida como um direito individual da maior importância, mas essa defesa cingia-se ao aspecto formal. Na lógica do constitucionalismo liberal, cumpria ao Estado tão somente declarar a igualdade em seus estatutos legais, fugindo à sua competência a criação de condições materiais para efetivação da igualdade declarada.

O mesmo raciocínio aplicava-se à garantia do acesso à justiça: o direito ao acesso à proteção judicial não ia além do direito formal de todos os indivíduos a propor e contestar ações. A aptidão dos indivíduos para reconhecer direitos e defendê-los adequadamente não

⁹ O Projeto de Florença, embora composto majoritariamente por países de economia desenvolvida, incluiu também países da América Latina, tais como, Chile, Colômbia, México e Uruguai. (JUNQUEIRA, 1996, p. 2).

era uma preocupação do Estado. Em termos práticos, essa passividade estatal obstava o acesso à justiça a todos aqueles que não podiam arcar com seus custos. Garantir formalmente o acesso à justiça não era suficiente.

No século XX, o avanço do *Welfare State* colocou em questão o papel do Estado na efetivação de direitos enunciados. Em suas décadas finais, surge uma nova expressão de organização política estatal – o Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário passou a ter maior destaque e eclodiu o movimento pela busca da efetividade do acesso à Justiça. Foi nesse cenário que o Projeto Florença se desenvolveu. Nesse contexto, intensificaram-se iniciativas para a ampliação do efetivo acesso dos menos favorecidos à prestação jurisdicional, aprofundando as políticas sociais inerentes ao Estado do Bem-Estar Social (ALVES, 2012, p. 22).

A atuação positiva do Estado passou a ser exigida como forma de materializar os direitos declarados. Observou-se que era inútil declarar a titularidade de direitos e não municiar os cidadãos de meios efetivos para reclamá-los. Nesse sentido, pontuam Cappelletti e Garth (1988, p. 12) que o direito ao acesso efetivo à justiça não deve ser encarado como apenas mais um direito, mas como o mais básico dos direitos humanos, uma vez que é meio necessário para a materialização de todos os outros.

O trabalho em favor da efetivação universal do acesso à justiça exige que se compreendam os obstáculos a serem transpostos para o cumprimento dessa meta. Cappelletti e Garth mencionam e discutem várias dessas barreiras, tais como, as custas judiciais, as possibilidades das partes e a defesa judicial dificultada no que toca a questão dos direitos difusos e coletivos. Toda a análise dos referidos autores tem como foco os menos favorecidos e, em consequência, as suas dificuldades de acesso à Justiça.

Durante o século XX, multiplicaram-se as intervenções no sentido de superar as barreiras mencionadas e efetivar universalmente o acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988, p. 31) identificam três momentos diferentes nesse processo, qualificados como as três ondas do movimento de efetivação do acesso à justiça: a primeira onda diz respeito à assistência judiciária, a segunda versa sobre a representação jurídica dos interesses difusos e, a última, chamada pelos autores de enfoque do acesso à justiça, inclui os avanços das ondas anteriores, indo além ao enfrentar as barreiras com um olhar mais abrangente.

Na avaliação dos autores, tal enfoque estimula um leque de reformas que incluem alterações nas estruturas dos tribunais existentes ou criação de novos tribunais; participação de leigos nos julgamentos, tanto na qualidade de defensores quanto na de juízes; modificações no direito substantivo que visem diminuir os litígios ou facilitar sua solução por mecanismos privados ou informais; adaptação do processo civil em relação à natureza do litígio e mudanças procedimentais, como a oralidade.

Cappelletti fez elogiosos comentários à legislação brasileira. No relatório geral do Projeto de Florença, fez menção à Ação Popular, Lei 4.717/65, que traduz a tutela dos interesses difusos. Em obra distinta, escrita juntamente com James Gordley e Earl Junior, Cappelletti parabenizou o sistema de assistência judiciária brasileira, mencionando as Constituições de 1967, 1969 e a Lei 1.060/50. Foi a partir de então, que começou a iniciativa brasileira de implementação da Defensoria Pública até que se impôs a sua criação em todos os estados por força da Constituição de 1988. O mencionado autor também exaltou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirmando que “nossa Constituição representa a vanguarda de um movimento de transformação dos estados liberais-democráticos modernos” (FONTAINHA, 2009, p. 79-81).

A Constituição brasileira de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e ampliou o reconhecimento de diversos direitos fundamentais, dentre eles, o Princípio da Inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário em seu art. 5º, inciso XXXV, extraindo-se dele o direito fundamental do acesso à Justiça.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O choque entre direitos reconhecidos e direitos efetivamente alcançados fez com que mais pessoas procurassem a Justiça. Com a nova Carta Política a demanda judicial pela tutela de direitos se intensificou.

No Brasil, notadamente, a partir do importante debate que se instaurou no país na conjuntura aberta com o processo constituinte de 1985-1988, a reinvenção das instituições democráticas em geral e do judiciário em particular por causa de seu papel estratégico para a mediação de conflitos sociais ganhou grande relevância e foi

esse o tema que designou o próprio processo, a ponto de a Constituição que é seu fruto, ser denominada “Constituição Cidadã” (SOUZA JUNIOR, 2008, p. 7).

Nesse cenário, a busca pela efetivação do acesso à Justiça tem ganhado diversos contornos, seja pela implementação de políticas que viabilizam o mandamento constitucional seja por novos questionamentos suscitados na literatura. O acesso efetivo à Justiça, e aqui se trata especificamente da justiça institucionalizada pelo Poder Judiciário, se exaure na mera possibilidade de ajuizar uma ação? O fato de estar assistido pela Defensoria Pública, de gozar da gratuidade de justiça, de poder ingressar gratuitamente no Juizado Especial Cível, enfim, nos confere um efetivo acesso? Qual é a vontade da Constituição ao insculpir este direito em seu artigo 5º?

3 DA NECESSIDADE DE UMA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A prevalência de uma Constituição apenas com força política, inspirada no constitucionalismo francês, perde força a partir da segunda metade do século XX. Há uma tendência atual de adoção de um modelo de constitucionalismo no qual as constituições são normas jurídicas autênticas. Muitas destas novas constituições são inspiradas pelo ideário do Estado Social. São constituições que incorporam direitos prestacionais e diretrizes programáticas, que devem condicionar as políticas públicas. Além disso, elas não tratam apenas da organização do Estado e das suas relações com os indivíduos, mas também disciplinam relações privadas (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 70).

O principal desafio que a Teoria da Constituição passa a enfrentar é como converter essas normas constitucionais em realidade concreta, ou seja, como alcançar a força normativa da Constituição. Um dos principais teóricos do tema é Konrad Hesse (1919-2005), jurista alemão, que desenvolveu a sua tese dialogando com as reflexões trazidas por Lassalle. Na concepção de Hesse, a essência da Constituição está em sua normatividade. A Constituição contém uma força própria, motivadora, ordenadora da vida do Estado, ainda que de forma limitada (HESSE, 1991, p. 11).

Hesse admite que a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, mas a sua essência reside na sua vigência, o que quer dizer que a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. “A Constituição não configura, portanto, apenas expressão do ser, mas também de um dever ser [...]” (HESSE, 1991, p. 15).

Konrad Hesse comunga, portanto, as posições sociológica e normativa, ou seja, Constituição real e Constituição jurídica estão em uma relação de coordenação, condicionando-se mutuamente:

Ao invés de a Constituição dirigir verticalmente a vida social, interage com ela em uma relação de influências recíprocas, que leva à determinação do conteúdo constitucional. Por um lado, a realidade influencia no significado das normas constitucionais, que não podem ser interpretadas com abstração do quadro empírico sobre o qual incidem. Mas, por outro, a norma constitucional não é apenas um reflexo da realidade, tendo algum poder de condicioná-la.

Segundo o autor alemão, a Constituição se converterá em força ativa se estiverem presentes na consciência geral não só a vontade de poder, mas a vontade de Constituição. Essa vontade de Constituição se desdobra em três vertentes: 1) se baseia na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa resistente, que não se quebra; 2) na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que ordem legitimada pelos fatos e 3) na consciência de que essa ordem não logra ser eficaz sem o consenso da vontade humana, já que a ordem mantém a sua vigência por meio de atos de vontade (HESSE, 1991, p. 19-20).

Para Hesse, as normas constitucionais não são inúteis quando não espelham as forças hegemônicas. Em alguma medida, essas normas poderão regular a vida política e social. Evidente que esse poder não é uniforme e o seu fortalecimento dependerá do que Hesse denomina de vontade de Constituição, “que é o empenho dos que vivem sob a sua égide no sentido de lutar pela efetivação dos seus comandos” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 171).

Essa vontade de Constituição é o sentimento de Constituição, enuncia a compreensão de uma estabilidade de norma constitucional que, por sua vez, funcionará como manutenção daquela realidade sociológica.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enuncia em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito de acesso à justiça, importa dizer que deverá ser feito tudo o que for necessário para atingir em sua plenitude aquele mandamento constitucional. Cita-se como exemplo a vontade da Constituição de instituir a Defensoria Pública em todos os estados, já que é instituição essencial à função jurisdicional. Consequência lógica desta implantação é dotar todas as comarcas de defensores públicos (Emenda Constitucional 80/2014). Vê-se, pois, que esforços são criados para a efetivação daquele direito, o que condiz

com a afirmação de que a Constituição brasileira de 1988 recebe forte influência da teoria do constitucionalismo dirigente.

Contribuição mais importante para esta teoria foi a divulgada pelo constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho¹⁰ em sua visão inicial sobre o tema:

Canotilho sustentava a tese de que o legislador estaria vinculado ao programa constitucional, devendo observar não apenas as normas que instituem direitos e procedimentos, mas também aquelas que estabelecem programas de ação. A legitimidade material dos atos legislativos dependeria de sua capacidade de concretizar as diretrizes instituídas no texto constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p.173).

A vontade *de* Constituição nos faz assumir a vontade *da* Constituição de que todos devem ser iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que temos direitos invioláveis e, na hipótese de qualquer ameaça ou lesão a direito, teremos garantido o direito fundamental do acesso à Justiça.

Luís Roberto Barroso (1996, p. 94-95) expõe que a efetividade dos preceitos da Constituição identifica “o desfrute real dos interesses e bens jurídicos tutelados” e que dois são os caminhos pelos quais se pode assegurar ou ampliar a efetividade das normas constitucionais: o caminho participativo e o caminho jurídico. Na via participativa tem-se a mobilização e atuação organizada da sociedade civil, ao passo que a via jurídica consiste “na utilização da tutela jurisdicional para suprir as omissões dos poderes estatais no descumprimento das normas constitucionais”.

Só que mais importante do que acessar fisicamente e escrituralmente a Justiça, é ir além para garantir essa vontade da Constituição. Se, como propuseram Cappelletti e Garth, o acesso à Justiça não é apenas mais um direito, mas o mais básico dos direitos humanos, já que é meio necessário para a materialização de todos os outros, ele deve ser tratado com especial atenção. A efetividade da Constituição brasileira depende, em considerável medida, da concretude deste direito.

Acesso à Justiça envolve uma participação mais ampla e indiscriminada. Participar do processo decisório, ser reconhecido como o ator do processo instaurado, ser ouvido,

¹⁰ Segundo Daniel Sarmiento e Claudio Pereira (2012, p. 173), Canotilho não sustenta mais a tese da vinculação do legislador à Constituição. A globalização, o avanço do Direito Comunitário e o advento de uma filosofia constitucional pós-moderna, que não acredita em projetos muito grandes de transformação social por meio do Direito, teriam contribuído para desgastar as premissas do constitucionalismo dirigente. Ainda assim, a visão originária do autor português continua influenciando os estudos jurídicos.

compreender, ainda que minimamente, a linguagem e os trâmites de uma audiência, enfim, são elementos que condizem com o enunciado no caput do artigo que nos confere a tutela jurisdicional. Envolve também reconhecimento, legitimidade do Poder Judiciário e, por que não, democratização do direito.

Em pesquisa¹¹ realizada pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, referente ao Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJ, foi identificado que 66% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar, mas não obstante a má percepção sobre o Judiciário, a maioria dos entrevistados declarou que o procuraria para resolver conflitos, tendo sido predominante os casos envolvendo direito do consumidor. Com relação à mensuração da confiança da população nas instituições, na declaração espontânea sobre o quanto os entrevistados confiam no Poder Judiciário, o percentual de confiança chegou a 29%. Comparando com a confiabilidade nas outras instituições nos segundo e terceiro trimestres de 2014, o Judiciário ficou atrás, em ordem decrescente, das Forças Armadas, da Igreja Católica, do Ministério Público, das Grandes Empresas, da Imprensa Escrita, da Polícia, das Emissoras de TV e do Governo Federal. Das 11 instituições avaliadas, ficou a frente apenas do Congresso Nacional e dos Partidos Políticos. O relatório apontou que 30% dos entrevistados que enfrentaram algum tipo de situação pontual de conflito (relação de consumo, relação de trabalho e acidente de trânsito) não procuraram o Judiciário por julgarem que a resolução do problema demoraria muito, que seria caro ou porque não confiavam no Judiciário para a solução dos conflitos.

Ainda que não identifiquemos tais dados como verdades absolutas, tomemo-los como um indicativo de que a burocracia estatal, a crise da administração da Justiça, a desigualdade no acesso e a formalidade excessiva podem ser fatores que distanciam o Judiciário dos cidadãos e, por consequência, implicam no sentido de reconhecimento do acesso efetivo à Justiça.

¹¹ O relatório apresentado corresponde à coleta apresentada no segundo e no terceiro trimestres de 2014. A população alvo da pesquisa é composta pelos habitantes, com 18 anos ou mais, de oito unidades federativas (UF) brasileiras: Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, que juntos constituem aproximadamente 55% da população brasileira com 18 anos ou mais, segundo dados do Censo 2010. Essa população foi estratificada por UF e a amostra foi alocada de forma a ter um mínimo de 150 entrevistas por UF, procurando-se ao mesmo tempo manter minimamente a proporcionalidade com relação ao número de habitantes com 18 anos ou mais.

Um repensar do acesso à Justiça exige às vezes que sejamos operadores marginais de um direito meramente formal para que nos tornemos mais próximos de um direito concreto – que é a vontade da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do acesso à Justiça requer a adoção de uma concepção pós-liberal do direito. A partir da consagração constitucional de diversos direitos sociais, o Poder Judiciário é chamado a adquirir um novo significado social e político.

A promoção de um efetivo acesso à Justiça tem muito a ver com a reinvenção do Poder Judiciário, que acabou recebendo uma parcela de responsabilidade pelas injustiças sociais. Questionamentos à parte no que se refere à centralidade de poder nas mãos do Judiciário, interessa-nos por ora identificar que ele não é mais um corpo neutro e acessá-lo é premissa fundamental para garantia de uma série de outros direitos.

O leitor deve ter percebido que não nos preocupamos neste artigo em definir ou conceituar *efetividade*, e de fato não o fizemos. Porque direito efetivo a Justiça é aquele que nos faz sentir cidadãos, que nos faz reconhecidos como participantes de uma democracia, é o que nos confere instrumentos para sermos tratados em situação de igualdade com os demais, portanto, é o que nos faz reconhecer que os direitos insculpidos na Constituição são reais e garantidos a todos. A (in)efetividade não precisa ser dita, ela é sentida pelo cidadão.

Podemos dizer que a Justiça é uma falácia porque o juiz sequer nos ouviu em uma audiência ou podemos dizer que a Justiça está distante porque não entendemos os trâmites, a linguagem, as formalidades. Entendemos que mais que acessar o Judiciário, ajuizando uma ação, o direito em comento vai além, pois a sua efetividade está na estreita relação de proximidade com a Justiça. Isso importa dizer, em termos de teoria da Constituição, que para acatar a vontade *da* Constituição brasileira, assumindo a vontade *de* Constituição, deve-se primeiro tornar a Justiça mais próxima dos cidadãos. “E não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça” (SANTOS, 2011, p. 84).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 534p. p. 1-50.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil:** uma análise a partir de atores e territórios. São Paulo: Saraiva, 2014. 216p.

BARROSO, Luís Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Processual Geral**, Rio de Janeiro, n. 48, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. 1229p. p. 651-656.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.168p.

CAVALCANTE FILHO, João trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em:http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf . Acesso em: 08 jun. 2015.

CONSTANT, Henri Benjamin. **Princípios Políticos Constitucionais:** princípios aplicáveis a todos os governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814). Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989. p. 61-127.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 8 jun. 2015.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça:** Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 147p.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. Escola de Direito de São Paulo. **Relatório ICJ Brasil**, 2º trimestre/2014 - 3º trimestre/2014. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13599/Relat%C3%B3rio%20ICJ%20Brasil%202%C2%BA-e-3%C2%BA-Trim%202014.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2015.

GARCIA, Marcos Leite; SEVEGNANI, Joacir. A luta pela liberdade e as origens do poder constituinte: a obra do abade Sieyès e a Revolução Francesa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 17, p.183-198, jan./jun. 2011.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 34p.

JUNQUEIRA, Elaine Botelho. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996/2.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 48p.

LEAL, Victor Nunes. A divisão de poderes no quadro político da burguesia. In: LEAL, Victor Nunes; CAVALCANTI, Themistocles; SILVA, Carlos Medeiros. **Cinco estudos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955. p. 93-113.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011. 136p.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: O que é o terceiro estado?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 80p.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (Coord). Por uma concepção alargada de acesso à justiça. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-14, abr/maio. 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional – Teoria, História e Métodos de Trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. Produção da versão eletrônica: 2012.